



Da Consolidação do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro: o direito-dever fundamental do meio ambiente sustentável.

Consolidation of the Socio-Environmental State Under Brazilian Law: law-fundamental duty of the sustainable environment.

Consolidación Del Estado Socioambiental Bajo El Derecho Brasileño: ley-deber fundamental del medio ambiente sostenible.

Fernanda Morato da Silva Pereira¹; Selma Cristina Tomé Pina¹; Lucas de Souza Lehfeld¹; Juvêncio Borges Silva¹.

¹ Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil.

RESUMO

Introdução: O presente artigo analisou a possibilidade de consolidação do Estado Socioambiental de Direito, pelo papel interventionista estatal e do dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser exercido pelo cidadão, individual e coletivamente considerado.

Objetivo: Observou-se que o Estado tem consagrado na Constituição Federal de 1988 o seu papel interventionista, mas adota práticas violentas e excluientes no tocante às questões ambientais, bem como a consciência cultural, por seu turno, também não é voltada para a finitude e escassez dos recursos naturais.

Métodos: Utilizou-se para a pesquisa o método hipotético-dedutivo, lastreada em revisão de literatura e documental.

Resultados: A partir da análise verificou-se ser indispensável a atuação estatal na formulação e execução de uma agenda socioambiental, com a promoção do bem-estar humano sem deixar de lado a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e a proibição do retrocesso ambiental.

Conclusão: Cada cidadão exerce papel fundamental para preservar o meio ambiente, uma vez que o exercício do direito fundamental ao meio ambiente está vinculado, necessariamente, ao dever (obrigação) de preservá-lo, sendo esse, um dever intergeracional.

Palavras-chave: Estado Socioambiental; Meio Ambiente; Sustentável; Deveres Fundamentais.

ABSTRACT

Introduction: This article analyzed the possibility of consolidating the Socio-Environmental Rule of Law, through the state interventionist role and the fundamental duty to the ecologically balanced environment to be exercised by the citizen, individually and collectively considered.

Objective: It was observed that the State has enshrined its interventionist role in the Federal Constitution of 1988, but adopts violent and exclusionary practices regarding environmental issues, as well as cultural awareness, in turn, is also not focused on finitude and scarcity of natural resources.

Methods: The hypothetical-deductive method was used for the research, supported by a literature and documentary review.

Results: Therefore, state action is essential in the formulation and execution of a socio-environmental agenda, with the promotion of human well-being without neglecting the protection, preservation and recovery of the

environment and the prohibition of environmental regression.

Conclusion: Finally, each citizen plays a fundamental role in preserving the environment, since the exercise of the fundamental right to the environment is necessarily linked to the duty (obligation) to preserve it.

Keywords: Socio-environmental State; Environment; Sustainable; Fundamental Duties.

RESUMEN

Introducción: Este artículo analizó la posibilidad de consolidar el Estado Socioambiental de Derecho, a través del papel intervencionista del Estado y del deber fundamental con el medio ambiente ecológicamente equilibrado que debe ejercer el ciudadano, individual y colectivamente considerado.

Objetivo: Observou-se que o Estado tem consagrado na Constituição Federal de 1988 o seu papel intervencionista, mas adota práticas violentas e excludentes no tocante às questões ambientais, bem como a consciência cultural, por seu turno, também não é voltada para a finitude e escassez dos recursos naturais.

Métodos: Para la investigación se utilizó el método hipotético-deductivo, basado en una revisión bibliográfica y documental.

Resultados: Así, la acción estatal en la formulación y ejecución de una agenda socioambiental es fundamental, con la promoción del bienestar humano sin descuidar la protección, preservación y recuperación del medio ambiente y la prohibición de la regresión ambiental.

Conclusión: Finalmente, cada ciudadano juega un papel fundamental en la conservación del medio ambiente, ya que el ejercicio del derecho fundamental al medio ambiente está necesariamente vinculado al deber (obligación) de preservarlo.

Palabras-clave: Estado socioambiental; Medio ambiente; Sostenible; Deberes Fundamentales.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é a base da vida em nosso planeta. É um sistema complexo e interconectado de todos os seres vivos, bem como o ar, a água, o solo e os recursos naturais que sustentam a vida na Terra. Contudo, sofre sérias ameaças em razão da poluição do ar e da água, degradação do solo, perda de habitats naturais e mudança climática. Problemas causados por vários fatores, especialmente pela atividade humana, como a queima de combustíveis fósseis, a agricultura intensiva, o desmatamento e a urbanização.

A mudança climática é um dos maiores desafios que o meio ambiente enfrenta atualmente. A emissão de gases de efeito estufa, principalmente provenientes da queima de combustíveis fósseis, estão causando um aumento na temperatura global, levando a eventos climáticos extremos, como secas, tempestades e inundações, que geram impactos devastadores na vida das pessoas e na natureza.

Essa problemática impacta na própria existência humana, preocupando o governo em recuperar o debate e a proteção política para obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Até porque os problemas ambientais enfrentados hoje são resultado do comportamento cultural, político e jurídico da sociedade e do Estado, que se arrasta no tempo.

Por isso, a pesquisa pretendeu levantar como problemática: como enfrentar a falta de consciência e responsabilidade acerca da conexão entre cidadania e meio ambiente, bem como combater e modificar a institucionalização de práticas excludentes, violentas e arbitrárias por parte do Estado? A pesquisa preocupa-se, sobretudo, com o negacionismo do povo brasileiro de sua própria cidadania, desdobrada em direito e deveres ao meio ambiente.

Para proteger e restaurar o meio ambiente, é importante tomar medidas que reduzam a destruição ecológica. Mas, notadamente, imprescindível atuar na esfera da conscientização e responsabilização do cidadão perante os problemas ambientais e ecológicos. Também é importante a atuação do Estado de forma intervencionista, para garantir o mínimo existencial socioambiental, através da implementação de políticas para proteção ambiental, bem como para proibir o retrocesso social e ambiental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizou-se o debate acerca do dever fundamental ao meio ambiente, enquanto uma teoria a ser construída, a partir da perspectiva dos direitos fundamentais, fazendo a correlação entre o exercício cidadania e o dever intergeracional de proteção ao meio ambiente equilibrado, conforme positivado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

MEIO AMBIENTE: UMA TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira prevê expressamente o dever de proteção ao meio ambiente, ao dispor que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Importante elucidar, mesmo que brevemente, a relevância do meio ambiente e o que ele corresponde para a humanidade. Por isso, vale colacionar a proclamação da Organização das Nações Unidas na resolução n. 37/7 de 1982 que enuncia

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação. (ONU, 1982)

Embora não exista um consenso sobre o conceito de ecodesenvolvimento, sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, há significativa tentativa de se equilibrar um norte sobre a relação e necessidades do ser humano e do meio ambiente, para se estabelecer um padrão mínimo para ser regulado e responsabilizado, naquilo que atinge prejudicialmente o coletivo. Assim, apesar de algumas disparidades entre os termos, cabe analisá-los.

Ecodesenvolvimento é um conceito introduzido por Maurice Strong e difundido por Ignacy Sachs, em meados de 1974 (apud MONTIBELLER FILHO, p. 132, 1993). Segundo eles:

[...] é um desenvolvimento endógeno e dependente de suas próprias forças, tendo por objetivo responder à problemática da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos e do meio.

Para Sachs (p. 14, 1986) “trata-se de gerir a natureza de forma a assegurar aos homens de nossa geração e à todas as gerações futuras a possibilidade de se desenvolver”. O Ecodesenvolvimento busca, sobretudo, um novo projeto civilizatório evocando uma nova forma de viver, valores próprios, objetivos escolhidos socialmente e uma visão de futuro. A partir desse “projeto” ele desenvolveu as cinco dimensões de sustentabilidade do ecodesenvolvimento, quais sejam: social; econômica; ecológica; espacial e cultural.

Pode-se dizer que sustentável é um comportamento e uma forma de pensar, enraizada culturalmente na sociedade, ou seja, princípios éticos e morais de como as gerações atuais e futuras se comportam perante o meio ambiente. É o fundamento das ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

[...] o termo sustentável é responsável pela geração de uma solução em relação à deterioração verificada nas inter-relações do sistema global ambiental humano. A ideia de sustentável é suportada pelo processo de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, ou seja, pode ser considerada um “guarda-chuva”. Portanto, a direção e o foco da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável devem estar alinhados com o intento final de ser sustentável considerando a equidade dos aspectos ambientais, sociais e econômicos. (SCHREIBER; FEIL, 2017, p. 678).

Paulo Afonso Leme Machado (2021), apresenta uma análise sistemática e abrangente do direito ambiental no Brasil, abordando desde os fundamentos constitucionais até as regulamentações infraconstitucionais e a jurisprudência, destacando como a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção ambiental como um direito e dever fundamental.

Machado explica ainda, que há um estabelecimento de princípios como o desenvolvimento sustentável, a função social da propriedade e a preservação de recursos naturais e examina os desafios da implementação de políticas ambientais eficazes, enfatizando a necessidade de uma abordagem interinstitucional para lidar com a degradação ambiental.

O autor argumenta também que o direito ambiental brasileiro, apesar de ser um dos mais avançados no mundo, enfrenta limitações práticas devido à insuficiência de fiscalização e à resistência de setores econômicos. A obra é essencial para entender as bases jurídicas e institucionais que sustentam a construção de um Estado Socioambiental no Brasil.

Nesta premissa, a sustentabilidade deve ser intrínseca, a partir de um comportamento ético, moral, principiológica pessoal. Se o conceito não é intrínseco ele não sai da formalidade acadêmica-conceitual. Sustentabilidade reflete uma resposta/solução à escassez de recursos naturais, tendo em vista que há consciência de que se tem um marco sem retorno. Isto é a sustentabilidade é a preocupação com a qualidade do sistema.

[...] é um processo que mensura o grau ou nível da qualidade do sistema complexo ambiental humano com o intuito de avaliar a distância deste em relação ao sustentável. Esta avaliação, em especial, é realizada com propriedades quantitativas denominadas de indicadores e índices de sustentabilidade. Estes, por sua vez, podem identificar quais os aspectos – ambiental, social ou econômico – caso o sistema não atinja o nível sustentável desejado – são responsáveis e quais devem ser repositionados ou corrigidos. (SCHREIBER; FEIL, 2017, p. 678).

O desenvolvimento sustentável pretende construir estratégias para permitir, também, o desenvolvimento econômico-social para toda a sociedade. Esse fenômeno procura satisfazer a

necessidade da geração atual, avaliando, contudo, se essa satisfação compromete a capacidade de futuras gerações terem suas necessidades atendidas, mesmo que sejam necessidades diversas da geração atual. Da mesma forma, avaliar se essa satisfação não prejudicará a capacidade futura.

O desenvolvimento sustentável é o processo que entra em cena com base em estratégias para aproximar o sistema ambiental humano ao nível de sustentabilidade com vistas a que a vida deste complexo sistema se harmonize e perpetue ao longo do tempo. Esta questão estratégica intenta a ruptura de paradigmas por meio de mudanças no entendimento e posicionamento cultural da sociedade, ou seja, conscientizar sua importância com auxílio de ações e atitudes que reposicionem os aspectos negativos identificados pelos indicadores em direção à sustentabilidade. Desse modo, com a exitosa condução da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, atinge-se o sustentável. (SCHREIBER; FEIL, 2017, p. 678).

As possíveis estratégias de desenvolvimento sustentável devem partir de um pressuposto global, expandindo o uso de energia limpa; conservando os ecossistemas naturais; melhorando os sistemas alimentares; reflorestando e conservando florestas pelo mundo; aprimorando práticas agrícolas; incentivando dietas mais sustentáveis e conscientizando sobre o desperdício de alimentos.

Para que as leis ambientais promovam consciência ao invés de apenas aplicarem certa responsabilização, é necessária a construção de políticas públicas que envolvem o poder público – no sentido estatal e não governamental, a iniciativa privada e a coletividade, para estabelecer diretrizes políticas de consciência coletiva ambiental.

ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

Necessário compreender o dever do Estado e da sociedade na mitigação da ação predatória contra o meio ambiente realizada pelas mãos do homem. Importante compreender a coexistência do Estado Socioambiental de Direito e do princípio do mínimo existencial ecológico no âmbito do direito doméstico.

Não obstante, há uma busca pela superação do Estado Social Liberal, como meio para avançar para o Estado Socioambiental de Direito. Ocorre que, para estabelecê-lo é imprescindível que se tenha um projeto jurídico político que contemple duas agendas políticas, ou seja, duas premissas que atuem de forma harmônica onde, de um lado, há a proteção ambiental e, de outro lado, a realização dos direitos sociais.

Destaca-se inicialmente que o cenário atual do mundo, tem como fundo de tela a degradação ambiental e a desigualdade social, escancaradas desde o Relatório Brundtland, também conhecido como Relatório Nossa Futuro Comum, produzido em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. O documento foi elaborado com o objetivo de analisar o estado atual do planeta e propor soluções para os problemas ambientais e socioeconômicos enfrentados pela humanidade e considerado um marco na história das discussões ambientais globais, por ter estabelecido a noção de desenvolvimento sustentável como um modelo a ser seguido pela sociedade.

Para o relatório, desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Além disso, o relatório discute diversos temas relacionados ao meio ambiente, como a mudança climática, a perda de biodiversidade, a poluição, a escassez de recursos naturais, entre outros, e apresenta uma série de recomendações para mitigar esses problemas e promover um desenvolvimento sustentável em escala global.

[...] reconheceu a nossa dependência existencial em face da biosfera e destacou o quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social levado a cabo até então no cenário mundial, revelando que uns poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior, consomem muito pouco e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 29).

O Relatório indica que é preciso conjugar a realização dos direitos sociais e efetivar a proteção ambiental para consolidar o estado socioambiental e, nesse sentido, se destacada a indispensabilidade de se implementar o estado socioambiental de direito, que adeque as agendas social e ecológica/ambiental.

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de expressivas partes da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, também é causa de degradação ambiental (SARLET; FENTERSEIFER, 2011, p. 15).

A consolidação de um Estado Socioambiental coloca a dignidade da pessoa humana como pilar central da arquitetura constitucional contemporânea, na medida em que a proteção ambiental caberá ao Estado, assim como à sociedade, configurando-se um dever fundamental, um dos pilares do conceito moderno de cidadania, que será abordado em tópico específico. O que se pretende com a implementação efetiva de um Estado Socioambiental é superar as amarras do liberalismo, a fim de que o Estado intervenha e a sociedade se sinta responsável pela concreção do meio ambiente, para o desfrute da cidadania em sua plenitude.

Para além de um bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um bem-estar ambiental, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto (SARLET; FENTERSEIFER, 2011, p. 12).

Vale consignar que se está diante de uma sociedade de risco que, segundo Ulrich Beck (2010), se refere a uma sociedade em que os riscos são cada vez mais difusos e globais, e que não podem mais ser controlados ou gerenciados pelas instituições tradicionais de poder, como o Estado ou as corporações.

Na medida em que os riscos globais escapam ao cálculo de risco segundo métodos científicos e se transformam em objeto do não-saber, prevalece a percepção cultural, isto é, a crença pós-religiosa, quase-religiosa na realidade dos riscos globais adquire um significado central (BECK, 2010, p.140).

Falar em depredação ambiental é falar em sociedade de risco, pois caracterizada por uma série de desafios e ameaças que são difíceis de prever e gerenciar, como as mudanças climáticas, a ameaça de pandemias globais, a insegurança nuclear, a tecnologia da informação e a biotecnologia. "Risco é um tema mediador que demanda uma nova divisão de trabalho entre a ciência, a política e a economia" (BECK, 2010, p. 23).

A confiança nas instituições tradicionais está em declínio, e que é necessário desenvolver novas formas de governança e gestão de riscos que levem em consideração a complexidade e a interconexão dos desafios enfrentados pela sociedade. Ele defende uma abordagem mais participativa e democrática na gestão dos riscos, que envolva a sociedade civil e os cidadãos na tomada de decisões (BECK, 2010).

O conceito de sociedade de risco tem sido amplamente utilizado em diferentes áreas do conhecimento, como a sociologia, a antropologia, a filosofia, a ecologia, a política e a economia, e tem sido objeto de intensos debates sobre as consequências da globalização, o papel do Estado e a responsabilidade individual e coletiva na gestão dos riscos.

Segundo Beck (2010, p. 26), "a categoria da sociedade de risco tematiza o processo de questionamento das ideias centrais para o contrato de risco, a possibilidade de controle e a possibilidade de compensação de incertezas e perigos fabricados industrialmente".

Movimento que atesta e fundamenta a necessidade de conjugar o papel do Estado – de forma

intervencionista – aos valores fundamentais, através da concretização dos deveres fundamentais – do cidadão enquanto indivíduo e da sociedade enquanto coletividade - de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana de forma a serem ajustadas ou remodeladas com o viés do meio ambiente, tendo em vista as ameaças dos riscos ecológicos fragilizam a própria existência humana.

Haberle (2009) entende como um processo dialético posto em marcha, porque precisa renovar constantemente o projeto político jurídico para que possa de fato a luz dessa premissa de proteção ambiental identificar que a existência humana está vinculada à Biosfera.

[...] vale registrar a lição de Haberle, quando afirma que os objetivos estatais do Estado Ambiental, assim como do Estado Social, são, em seu conteúdo fundamental, consequências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade da pessoa humana, no sentido de uma “atualização viva do princípio”, em constante adaptação à luz dos novos valores humanos que são incorporados ao seu conteúdo normativo, o que acaba por exigir uma medida mínima de proteção ambiental (HABERLE, 2009, p. 130).

A edificação desse Estado Socioambiental de direito considera a caminhada contínua, marcada por conflitos, avanços e retrocessos do estado liberal, reflexos advindos desde a Revolução Francesa.

A Constituição Federal de 1988, alinhada com a evolução no âmbito do direito constitucional comparado registrada na última quadra do Século XX, especialmente por força da influência do ordenamento internacional, onde surgiu todo um conjunto de convenções e declarações em matéria de proteção ambiental, mas também em função da emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-comunitário contemporâneo, consagrou, em capítulo próprio, o direito (e dever) ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 2).

O modelo de Estado Socioambiental precisa elencar os objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo e a proteção dos ambientes, sendo que esta se articule com as outras dimensões já consagradas no Estado de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar central da arquitetura constitucional contemporânea, logo, ela também é o pilar central da arquitetura constitucional contemporânea do estado socioambiental e, esse princípio, reclama a compreensão integrada da proteção ambiental e dos direitos sociais.

A partir de tal premissa, há que se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica da dignidade (da pessoa) humana, sendo que somente um projeto que conteplete ambas as dimensões se revela como constitucionalmente adequado. (HABERLE, 2009, p. 130).

Nem as ideologias liberais, nem socialistas conseguiram lidar com a crise ambiental. Além disso, colocaram em operação um modelo industrial que agride os valores ambientais comunitários e, nesse contexto, se instala uma devastação ambiental planetária indiscriminada.

A crise do modelo de Estado Social, que ocorreu no final dos anos 60 / 70 com a crise do petróleo, obrigou uma tomada generalizada de consciência acerca dos limites do crescimento econômico e de que os recursos naturais são finitos. Esse limite de crescimento foi reconhecido e contemplado na ordem constitucional brasileira:

[...] conforme dá conta o disposto nos artigos 170 (caput e inciso VI), 186 (inciso II) e 225, todos da CF/88, implicando um modelo jurídico-político-econômico em sintonia com o princípio (e dever) do desenvolvimento sustentável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 18).

O Estado Liberal se limita em assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz, confiando que o livre jogo entre os particulares é solução para a crise ambiental. Já o Socioambiental é substancialmente diferente do Liberal, uma vez que ele cumpre um papel ativo de promoção do direito fundamental e de tutela ambiental, por meio de atuação intervencionista que deve implantar

novas políticas públicas para cumprir as agendas de forma a compatibilizar a atividade econômica com a ideia de desenvolvimento, de modo que a mão invisível do mercado seja substituída necessariamente pela mão visível do direito.

Há uma atenção dialética permanente entre o objetivo da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, isto é, a preservação e a utilização sustentável e racional dos recursos ambientais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de elevação de qualidade de vida, sendo, portanto, o fator econômico encarado como o desenvolvimento.

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser o Estado mínimo, é regulador da atividade econômica que vai dirigir e ajustar aos valores e princípios constitucionais objetivando o desenvolvimento humano e social de forma sustentável.

Segundo Joan Martínez Alier (2019), comunidades marginalizadas enfrentam o avanço de projetos de infraestrutura e exploração de recursos naturais que ameaçam não apenas seu modo de vida, mas também a preservação de ecossistemas cruciais para a biodiversidade.

Alier (2019) argumenta, em uma análise interseccional, como questões de classe, raça e colonialismo estão intrinsecamente ligadas à degradação ambiental e às respostas locais a esses desafios, sugerindo que o enfrentamento dos problemas ambientais exige uma reconfiguração das prioridades políticas e econômicas globais.

A análise de Joan Martínez Alier (2019), sobre o ambientalismo dos pobres, encontra eco e complementação no trabalho de Silvia Latorre (2021), que aprofunda a discussão ao enfatizar a dimensão política dos conflitos socioambientais no Sul Global. Para Alier (2019) a luta das comunidades marginalizadas contra a degradação ambiental vai além da preservação de recursos naturais, representando um enfrentamento direto às estruturas de poder econômico que perpetuam desigualdades. Latorre (2021) avança na análise ao evidenciar que esses conflitos são catalisados por políticas de exploração que desconsideram a equidade social e os direitos humanos, colocando populações vulneráveis em situações de risco extremo. Ambos os autores convergem ao apontar que o crescimento econômico desenfreado exacerbaria a desigualdade ambiental e reforça as dinâmicas coloniais de dominação.

Nesse contexto, Latorre (2021), propõe que as resistências locais, muitas vezes vistas como meros obstáculos ao progresso, são na verdade manifestações de justiça ambiental, fundamentais para a reconfiguração das prioridades políticas globais e sugere que os impactos da degradação ambiental recaem desproporcionalmente sobre os mais pobres, evidenciando que as soluções para esses conflitos devem integrar justiça social e ambiental.

Em suma, enquanto Alier (2019) apresenta o ambientalismo dos pobres como uma resposta essencial à crise ambiental global, Latorre (2021) destaca a necessidade de políticas públicas que reconheçam a centralidade dessas comunidades como protagonistas na construção de um futuro sustentável.

Neste mesmo sentido, o art. 170, da Constituição Federal de 1988 desmistifica a perspectiva de um capitalismo liberal individualista à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais com relação à pedra estruturante do sistema capitalista que é a propriedade privada, ou seja, os interesses de seu titular devem ajustar-se aos da sociedade e do Estado na esteira das funções social e ecológica que lhes são inerentes.

[...] os valores ético-jurídicos da defesa do ambiente esgotam todos os princípios e valores do ordenamento jurídico, pelo que a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjetivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos da primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais da segunda geração, como os direitos econômicos e sociais (o que, entre outras coisas, tem também como consequência que a preservação da natureza não significa pôr em causa o desenvolvimento econômico, ou ironizando, não implica o "o retorno à Idade da Pedra"). (SILVA, 2002, p. 28).

Poderia designar um capitalismo social ambiental ou economia socioambiental de mercado capaz

de compatibilizar a livre iniciativa, autonomia privada e a propriedade privada com atenção à justiça socioambiental, tendo como norte normativo a proteção e promoção de uma vida humana digna saudável e, portanto, com qualidade ambiental para todos os membros da comunidade.

A juridicidade, a democracia, a sociabilidade e a sustentabilidade ambiental são dimensões fundamentais do Estado de Direito Contemporâneo, que traçam a evolução histórica de conquista e reconhecimento dos valores e princípios fundamentais.

[...] a forma que na nossa contemporaneidade se revela como uma das mais adequadas para colher esses princípios e valores de um Estado subordinado ao direito é o Estado constitucional de Direito democrático e social ambientalmente sustentado. (CANOTILHO, 1998, p. 23).

"O conceito de desenvolvimento transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico". (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 21).

O que difere o Estado Liberal-Social para o Estado de Direito Ambiental não é a intensidade da intervenção econômica do Estado, mas o princípio do destino universal dos bens ambientais ou que imponha um controle jurídico racional do patrimônio natural, ou seja, é a pessoa humana, o patrimônio natural, ambiente como bem público, objeto de utilização racional, impondo balizas jurídicas que orienta a atividade econômica para um Horizonte de solidariedade substancial, consoante dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o processo histórico de afirmação de direitos humanos e fundamentais e da proteção da pessoa resultou inserção da proteção ambiental no catálogo dos direitos fundamentais, o conteúdo do direito fundamental ao mínimo existencial deve ser modulado (para além dos direitos sociais!) mediante a inserção da dimensão ambiental, no sentido da consagração do mínimo existencial ecológico, que, na perspectiva integrada ora sustentada, assume as feições de um mínimo existencial socioambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 29).

Toda e qualquer prática econômica contrária à proteção do mínimo existencial ambiental deve ser considerada constitucionalmente ilegítima? Isto é, ser compreendida de forma integrada ao regime jurídico dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais, de modo a contemplar uma tutela qualificada da pessoa humana, tanto sob a perspectiva individual.

Reconhecer o fundamento jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito é agregar elementos ao conteúdo do mínimo existencial socioambiental e sua integração com a agenda da proteção e promoção de uma existência digna em termos socioculturais. Não se trata de restringir a uma questão vital ou fisiológica, pois o foco central é o direito fundamental à vida e a manutenção das bases materiais que a sustentam, o que só pode ocorrer em um ambiente equilibrado e saudável, promovido por meio da ideia de um mínimo de bem-estar ecológico como premissa para a concretização de uma vida digna.

O reconhecimento da jusfundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nesse quadrante, opera no sentido de agregar elementos ao conteúdo do mínimo existencial social, abrindo caminho para a noção de uma dimensão ecológica do direito ao mínimo existencial, que, em virtude da necessária integração com a agenda da proteção e promoção de uma existência digna em termos sócio-culturais (portanto, não restrita a um mínimo vital ou fisiológico) há de ser designada pelo rotulo de um mínimo existencial socioambiental, coerente, aliás, com o projeto jurídico, político, social, econômico e cultural do Estado Socioambiental de Direito. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 25).

Erradicar a pobreza e reduzir desigualdade social para atender a necessidade da maioria da população mundial e colocar nas mãos conjuntamente da sociedade e do Estado à missão do diploma Internacional traçado o conceito de desenvolvimento sustentável evidencia a relação direta e a interdependência entre os direitos sociais e a proteção do ambiente ou a qualidade ambiental sendo a tutela de tais direitos fundamentais um objetivo necessariamente comum para as comunidades nacionais assim como para a comunidade como um todo a humanidade como um todo o

compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Não pode negligenciar a questão da equitativa distribuição de riquezas, por meio da garantia de direitos sociais e da promoção de certo nível de vida digna, ou seja, uma vida digna é a com qualidade ambiental, que reconheça o direito e a garantia ao mínimo existencial socialmente ambiental. Isso porque o direito deve abranger o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, e no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória.

Em regra, a miséria a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias de distintas a sua dignidade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 27).

Carlos Roberto Silva (2022), perseguindo esta mesma premissa, examina o direito ambiental na mitigação dos riscos inerentes à sociedade contemporânea, caracterizada por incertezas globais como mudanças climáticas, degradação de ecossistemas e desastres tecnológicos. O autor utiliza o conceito de “sociedade de risco”, proposto por Ulrich Beck, para contextualizar os desafios enfrentados pelas instituições jurídicas ao tentar equilibrar desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Silva (2022), enfatiza o princípio da precaução como uma ferramenta essencial para lidar com riscos ambientais, propondo que políticas públicas devem antecipar danos potenciais e priorizar a proteção das gerações futuras propondo que as ações de mitigação de danos ambientais propostas pelo estado, por exemplo, respondam aos desafios da globalização e da crise climática, fazendo com que cidadãos sejam parte das mudanças.

Uma necessária conjugação, debatida e defendida nesta pesquisa, é a tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais com os direitos ecológicos, ambos conglobados como direitos fundamentais socioambientais, capazes de garantir condições mínimas para a preservação da qualidade de vida.

Por direitos sociais básicos, devemos compreender tanto os direitos relacionados à educação, formação profissional, trabalho, etc., como os direitos à alimentação, moradia, assistência médica e a tudo da nossa concepção de vida digna, o que é o caso, nos últimos anos, dos direitos que concernem à demanda por um meio ambiente saudável (DIAS, 2004, p. 94).

Ainda sobre a ampliação da dignidade da pessoa humana para abranger o prisma ecológico, Tiago Fensterseifer (2008, p. 69) aponta a necessidade de vincular tais ideais aos direitos de personalidade. a dimensão ecológica de tais relações.

O reconhecimento de uma concepção integrada transversal, tal como apresentada pela noção de direitos fundamentais socioambientais, tem importância central para resguardar uma existência digna aos seres humanos individualmente considerados e às comunidades. Indispensável reconhecer o direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental, conforme defendido por Fensterseifer e Sarlet (2010), pois é condição de possibilidade do próprio exercício dos demais direitos fundamentais.

A garantia constitucional do mínimo existencial ecológico se fundamenta no dever de respeito e consideração por parte da sociedade e do estado pela vida de cada indivíduo que de acordo com o imperativo categórico formado por Kant - deve ser sempre tomada como um fim em si mesmo - em sintonia com a dignidade e sua dimensão ecológica inerente a cada ser humano não podendo, portanto, ser reduzida à condição de mero objeto. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 28).

Perto das relações sociais e econômicas, assim como da ação estatal e da sociedade, o conteúdo do direito fundamental ao mínimo essencial deve ser modulado para além dos direitos sociais, mediante inserção de uma dimensão ambiental no sentido de consagração do mínimo existencial ecológico, que na perspectiva integrada assume as feições de que o mínimo existencial

socioambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 29).

O conceito do mínimo existencial não pode ser limitado à mera sobrevivência, na sua dimensão estritamente natural biológica, mas ser concebido de forma ampla e plena, já que o objetivo é justamente a realização da vida em níveis compatíveis com a dignidade humana, considerando a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo a ser protegido. Contudo, não pode ser confundido com o mínimo vital, ou seja, o mínimo que um ser humano precisa para salvaguardar sua sobrevivência, porque isso significa garantir a vida humana sem necessariamente fomentar condições dignas e certa qualidade de vida.

Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é o suficiente para garantir uma existência digna, ainda mais em vista dos novos riscos existenciais postos pela degradação ambiental e mesmo pelo uso de determinadas tecnologias (SARLET, 2006, p. 567).

Os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2020), introduzem um marco teórico inovador ao conectar direitos fundamentais à proteção ambiental, estabelecendo o conceito de “mínimo existencial ecológico”. A argumentação presente em suas obras argumentam que o direito ao meio ambiente equilibrado transcende a esfera individual, configurando-se como um elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Em uma análise da judicialização de políticas públicas ambientais no Brasil, Sarlet e Fensterseifer (2020) destacam que o poder judiciário tem papel fundamental para garantir a efetividade de políticas que promovem a sustentabilidade e impeçam retrocessos ecológicos. Neste sentido, há ainda, o papel do Estado na implementação de políticas preventivas e corretivas, como curador da proteção ambiental que deve ser tratada como um dever constitucional intrínseco a existência de cada cidadão.

Ao abordar a relação entre os direitos sociais e ecológicos, Sarlet e Fensterseifer (2020), enfatizam que a sustentabilidade deve ser incorporada como princípio orientador em todas as dimensões da governança.

O desafio político para qualidade do meio ambiente reside na dinâmica mais ampla de uma sociedade cuja expressão pública de novos direitos convive com a negação cotidiana da cidadania, através da institucionalização de práticas excludentes, violentas e arbitrárias. A inclusão da proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais deve estar alinhada ao ideal constitucional da solidariedade, como um marco jurídico constitucional dos direitos fundamentais da terceira dimensão e do Estado Socioambiental Direito. Desta ideia se depreende que a solidariedade seja um suporte axiológico para fundamentar o conceito de mínimo existencial ecológico.

Vislumbra-se, assim, o papel dos deveres fundamentais enquanto teoria, uma vez que seria capaz de superar a ideia liberal individualista, para dar lugar ao Estado Socioambiental, submetendo à coletividade o compromisso, a responsabilidade e a tarefa de junto ao Estado promover uma vida digna e sustentável para todos os indivíduos da sociedade, desfrutando da dignidade de forma individual, pois presumida a dignidade coletiva.

O DEVER-OBRIGAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Não obstante estejam previstos e positivados na Constituição Federal brasileira de 1988, os deveres fundamentais não receberam estudos e aportes teóricos aprofundados no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto categoria do direito constitucional, o estudo do dever fundamental requer cuidado, pois o estudo da temática é relativamente novo.

Compreender os deveres fundamentais requer uma análise a partir dos pressupostos e dos mecanismos já existentes para só então indicar a construção de novas perspectivas no âmbito do direito, a fim de tornar a sociedade um organismo mais justo do ponto de vista jurídico constitucional.

Não se pretende debruçar-se sobre os deveres fundamentais enquanto teoria, porque isso exigiria uma análise aprofundada. O que se propõe é apontar os deveres fundamentais, como parte de um mecanismo apto a consolidar o Estado Socioambiental de Direito. Isto é, a partir de uma análise atual de cidadania, que consiste no exercício dos direitos e deveres fundamentais pelo cidadão

individualmente considerado, depreende-se a ideia de coletividade. Logo, ter consciência e atitude para exercer os deveres fundamentais, no âmbito do que se propõe neste estudo, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, parte significativa da busca pela concreção de um Estado Socioambiental seria efetivado.

Os deveres fundamentais, denominados pela doutrina alemã de *Grundpflichten*, como destaca Sarlet, vinculam-se à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, os quais (mesmo os clássicos direitos liberais ou de defesa) devem ter a sua eficácia valorada “não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar. (SARLET apud FENSTEISEIFER, 2008, p. 190).

Destaca-se, brevemente, a divergência entre adotar a nomenclatura deveres ou obrigações. Alguns defendem que os “deveres se referem a situações jurídicas pessoais, ao passo que as obrigações dizem respeito a relações patrimoniais”. Outros que “deveres são apenas morais, enquanto as obrigações podem ser jurídicas ou morais”. (SIQUEIRA, 2016, p. 3).

A concepção dos deveres fundamentais, com base na doutrina de Vieira de Andrade, é geralmente associada com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais por ambas as dimensões normativas colocaram em causa a moderação e correção de teses emancipatórias do liberalismo individualista, tanto em favor da defesa da democracia (a fim de promover a participação ativa dos cidadãos na vida pública) como em razão de um “empenho solidário de todos na transformação das estruturas sociais”. (VIEIRA DE ANDRADE apud FENSTEISEIFER, 2008, p. 191).

Essa pluralidade terminológica é dada em função da constante busca de uma definição do que vem a ser os deveres fundamentais de fato. Siqueira (2016, p. 5), porém, exprime que há tanto deveres jurídicos quanto morais; ao mesmo tempo que há obrigações jurídicas e obrigações morais, sendo a única diferença entre ambos a forma como são abordados: pelas normas jurídicas ou pelas normas morais.

O critério de distinção é este: quanto ao dever jurídico se contrapuser um direito subjetivo, a relação jurídica será obrigacional, já que o descumprimento do dever resultará na violação do direito (subjetivo), cuja proteção poderá ser objeto de uma pretensão e poderá ensejar na aplicação de sanção. De outro modo, quando não há essa contraposição, mas, sim, a existência de um poder (potestade) ou de uma faculdade (permissão), o indivíduo tem dever apenas em relação a si próprio, pois no caso de não exercê-lo, abre mão de um possível direito (subjetivo) que teria, não violando direito algum, apenas suportando um ônus que ele próprio escolheu; esse fato não gera, então, uma pretensão. (SIQUEIRA, 2016, p. 5).

Cabe destacar que o Direito é reconhecido como uma ciência que busca organizar a vida social, embasada numa linguagem e discursos essencialmente prescritivos. A partir destes textos prescritivos são concebidas algumas normas que ditarão o que é ou não imoral e, por fim, a regra/lei é confeccionada e colocada em jogo.

Vislumbra-se, que a descrição de causas e hipóteses sociais culminam para a prescrição dos efeitos reconhecidos como morais no seio da sociedade; uma vez infringidos, a sanção é efetuada de forma legítima pelo Estado. No entanto, nem toda norma, por exemplo, prevê uma espécie de sanção e, por isso, a sanção não é um elemento essencial do ordenamento jurídico.

Quando Siqueira (2016, p. 9) trata das espécies de deveres fundamentais ele considera as diversas classificações e explica que o rol de direitos é aberto e está diretamente ligado a direitos presentes na constituição, seja na forma da norma propriamente dita, seja em princípios implícitos e ainda, nas normas infraconstitucionais.

Na discussão do dever como norma implícita, chama a atenção para o fato de que esta concepção de dever é muito mais moral que jurídica e uma forma do indivíduo contribuir como cidadão para sua própria formação, dignidade e efetivação de direitos e, contribuir também com a coletividade.

A proposta do rol é feita com base na distinção entre deveres e obrigações e sua posição no texto constitucional; sua utilidade é ajudar a pensar o regime jurídico geral e o conceito dos deveres fundamentais em sentido amplo. (SIQUEIRA, 2016, p. 9).

Aprofundando a análise, Siqueira (2016, p. 10) entende que a ausência dos deveres como norma anda ao lado da inflação dos direitos. Ou seja, há muitos direitos, mas poucos são usufruídos, sendo este protagonismo dos direitos prejudicial a sua própria concretização. Para ele, a questão da solidariedade e de que as ações humanas vão reverberar de forma a atingir o próprio indivíduo ou a coletividade. E a partir desta premissa, é possível entender que é preciso pensar os direitos na perspectiva dos direitos humanos, pois as ações individuais têm peso no futuro, por exemplo (SIQUEIRA, 2016, p. 12).

Dever fundamental está na categoria jurídico-constitucional e fundada na solidariedade impondo condutas, que podem ou não ter sanções, mas que tem o objetivo de promover os valores sociais e os direitos fundamentais. Além de constitucionalizar a proteção ambiental, a Constituição Federal atribuiu ao direito ao ambiente o status de direito fundamental e consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do estado socioambiental de direito e que aqui reconhecido com uma dupla funcionalidade - objetivo e tarefa do estado e o direito e dever fundamental do indivíduo da coletividade para com o meio ambiente.

O dever de proteção tem em conta o "se" da proteção do direito fundamental ao passo que a proibição de insuficiência diz respeito ao "como" o imperativo de tutela será efetivado ao ponto de resguardar as exigências mínimas em termos de sua eficiência e que são constitucionalmente exigidas (FENSTEIFER, 2008, p. 200).

O direito fundamental ao ambiente, portanto, como tem sustentado abalizada doutrina e jurisprudência, é, ao mesmo tempo, "direito" e "dever" fundamentais. Para tal direção sinaliza o conteúdo normativo do art. 225 da Constituição brasileira, especialmente em relação ao texto do seu caput, que dispõe de forma expressa a respeito da imposição a toda a coletividade (de particulares) do "dever de defender e preservar o ambiente" para as presentes e futuras gerações. (FENSTEIFER, 2008, p. 204).

Os deveres de proteção do Estado estão acertados por meio de um pacto constitucional à uma vida digna saudável para o seu cidadão, considerando que proteger e promover não se confundem, enquanto na esfera da proibição de intervenção está a se controlar a legitimidade constitucional de uma intervenção no âmbito de proteção de um direito fundamental e no campo do imperativo de tutela cuida-se de uma omissão ou ação insuficiente ou defeituosa por parte do estado em assegurar a proteção de um bem fundamental ou mesmo de uma situação insuficiente para assegurar de modo minimamente eficaz esta proteção. (FENSTEIFER, 2008, p. 204)

Ao lado dos deveres fundamentais está a proibição de retrocesso socioambiental.

A humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade humana, conformando a ideia de um "patrimônio existencial" de índole jurídico-política consolidada ao longo de seu percurso histórico, para aquém do qual não há de retroceder. (FENSTEIFER, 2008, p. 258)

Atualmente se exige um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade humana em vista do futuro humano, o que se justifica especialmente nas dimensões comunitária e ecológica da dignidade humana.

Como a proibição de retrocesso social está relacionada com o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos e também tem conexão com os limites materiais, a reforma constitucional e a estabilidade institucional, incluindo a jurídica é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão. A proibição de retrocesso é uma baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição aos direitos fundamentais, sejam eles liberais sociais ou ecológicos.

[...] o que se está a determinar com a proibição de retrocesso é a subordinação do legislador infraconstitucional ao comando normativo constitucional, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição. (FENSTEIFER, 2008, p. 258).

A cláusula de progressividade ou o dever de progressiva realização e proteção é previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que impõe aos Estados implementar a progressiva movimentação de cumprimento aos direitos sociais, que neles estão consagrados.

A proibição de retrocesso, nesse contexto, diz respeito mais especificadamente a uma medida protetiva dos direitos fundamentais (e da dignidade humana) contra a atuação do legislador em termos de retroceder nas garantias e na tutela normativa já existentes para com os direitos em questão (FENSTEIFER, 2008, p. 259).

A partir do déficit em termos de proteção ambiental existente hoje, impõe-se um recuo em termos de práticas poluidoras, porque não se admite que sobre as gerações futuras recaia o ônus integralmente desse descaso dessa geração.

[...] negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de um modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. (SARLET, 2005, p. 428).

A noção da limitação dos recursos naturais também contribui para a elucidação desta questão, porque boa parte dos recursos naturais não são renováveis, então a utilização de boa parte desses recursos naturais é limitada e sujeita ao esgotamento, logo se torna obrigatório o uso racional equilibrado. O uso dos recursos naturais não pode agravar de forma negativa a qualidade de vida e o equilíbrio dos ecossistemas, por isso, investir na proibição de retrocesso e a correlata proibição de retrocesso à proibição de proteção insuficiente em matéria de tutela do meio ambiente constitui tarefa urgente para o Estado.

Indispensável consolidar o meio ambiente como um dever fundamental, dentro do que se entende como obrigação, haja vista sua correlação com o direito fundamental ao meio ambiente, ou seja, o dever fundamental se torna a outra face do direito fundamental, devendo ser uma responsabilidade e compromisso do Estado e de cada cidadão individualmente e coletivamente considerado.

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou a consolidação do Estado Socioambiental de Direito como mecanismo de concreção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela aproximação das agendas social e ambiental. Concluiu que não basta o ordenamento juspolítico alinhar essas premissas ou agendas, sem que a sociedade atue de forma ativa e participativa, com consciência e atitude na preservação do meio ambiente.

O papel intervencionista do Estado é indispensável para a consolidação desse modelo de Estado Socioambiental, indicando como núcleo de proteção a pessoa humana. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é pilar central de toda a discussão aqui levantada, pois é urgente analisar a situação ambiental em conjunto com a questão social.

As agendas social e ambiental precisam, obrigatoriamente, estarem vinculadas no tratamento e intervenção que o Estado, enquanto máximo poder, pretende realizar, promovendo e fomentando políticas públicas que coloquem a pessoa humana como principal beneficiada/prejudicada de um meio ambiente protegido ou depredado.

O Relatório Nossa Futuro Comum, de 1987, apontou de forma clara e inequívoca que a destruição ambiental só conseguirá ser minimizada se as questões sociais forem necessariamente colocadas dentro do debate ambiental.

Para que, em um segundo momento, seja possível trabalhar a questão cultural e de consciência de todos os indivíduos sobre a emergência de se proteger o meio ambiente para a existência das futuras gerações. Neste ponto, indispensável que seja consolidado o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo dever-obrigação do cidadão individual e coletivamente considerado.

O ordenamento jurídico brasileiro busca alinhar a temática dos deveres fundamentais, incluindo as questões ambientais, ecológicas e climáticas, para construir uma Teoria dos Deveres Fundamentais, prejudicada em razão da hipertrofia dos Direitos Fundamentais, em razão do totalitarismo que assolou o mundo.

Entre debates e divergências acerca do que significa e corresponde um dever ou uma obrigação, a nível ambiental, os autores examinados na pesquisa compreendem que a temática ambiental, climática e ecológica, se inserem no que se entende por obrigação, já que é a outra face do direito fundamental.

A consolidação de um Estado Socioambiental de Direito, com a superação de um Estado Liberal, naturalmente individualista e patrimonialista, é medida urgente para que seja possível falar em meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem como fundamento a própria pessoa humana, capaz e consciente para exercer sua cidadania, promovendo um Estado equilibrado, justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **Environmentalism of the Poor**. London: Edward Elgar Publishing, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. Ed. 34. São Paulo

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 23.

DIAS, Maria Clara. **Os direitos sociais básicos**: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos. Coleção Filosofia, n. 177. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. In: Cadernos EBAPE.BR, v. 14, nº 3, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017, P. 667-681.

FENSTERSEIFER, TIAGO. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LATORRE, Silvia. **Environmental Conflicts in the Global South**. Routledge, 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2021.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e

princípios. In: **Textos de economia**, vol. 4, n. 1. Florianópolis: 1993, p. 131.142. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>.

NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas. 1991.

SACHS, Ignacy. **Espaços, Tempos e Estratégias do Desenvolvimento**. São Paulo: Vértice, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (Orgs.). **Direitos fundamentais – Estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 58, 2010, p. 41-85.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Carlos Roberto. **O Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Vasco Pereira. **Verde cor de direito: Lições de direito do ambientel**. Coimbra: Almedina, 2002.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Deveres como condição para a concretização de direitos. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. GARCIA, Maria (dir. e coord.). Ano 20, Vol. 79, Abr-Jun. 2012. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95, 2016, p. 125-159.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001.